



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 58/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 58/2019

Projeto de Lei Complementar nº 6/2019

Dispõe sobre alteração na Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o Código de Posturas Municipais de Hortolândia

Autor: Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa

Relator: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 6/2019**, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que dispõe sobre alteração na Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais de Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem por escopo evitar acidentes em razão da demora da Prefeitura, mais especificamente da secretaria responsável, em atender às solicitações de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após protocolo do pedido de fiscalização, poda ou corte de árvore, aguardar meses para obter resposta, ou o serviço solicitado de poda ou corte de árvore.

Em algumas hipóteses, a poda ou corte da árvore tem que ser feito imediatamente em razão de risco de acidentes graves, que podem colocar em perigo a vida e o patrimônio do munícipe.

Há que se destacar que os serviços de poda, corte, remoção de árvore é de atribuição específica da Prefeitura, sendo que o munícipe não pode proceder, por conta própria, a poda ou corte da árvore, sob pena de o fazendo ser multado pela prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 58/2019 fls. 2/3

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância determinar prazo para que a prefeitura responda aos pedidos de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Cumpra-se destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 25 de março de 2019, com publicação da sua ementa na data de 22 de março de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não há dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura não prevê a necessária **Cláusula de Vigência**, razão pela qual, com a devida vênia, apresentamos **EMENDA ADITIVA**, que passa a ser **Art. 2º**, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 6/2019**, nos termos desse Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 58/2019 fls. 3/3

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator a Vereadora:

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Simone Lopes Betini
Membro